



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.001506/2008-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.030 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 A 31/12/2005

REINÍCIO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO POR REALIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS) ANULANDO A DECISÃO LÁ RECORRIDA.

É descabido afirmar que tenha ocorrido novo lançamento na hipótese de realização de diligência, no prestador de serviços, realizada por determinação de decisão do CRPS, que, ao mesmo tempo, anula a decisão-notificação de primeira instância, e não o lançamento em si.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2402-006.245, que foi complementado pelo acórdão de embargos de declaração 2402-007.222, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: reinício do contencioso administrativo haja vista alegado vício material no lançamento e decadência. Seguem as ementas e os registros das decisões nos pontos que interessam:

Ementa do Acórdão de Recurso Voluntário

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO. TÉRMINO. REINÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

O contencioso administrativo se inicia com a impugnação e termina com a última decisão administrativa em relação a qual não cabe mais recurso, não havendo qualquer previsão de reinício.

LANÇAMENTO FISCAL. TEMPO LEGAL. NÃO ANULADO POR VÍCIO MATERIAL. PRAZO DECADENCIAL. NÃO SUJEIÇÃO.

O lançamento fiscal realizado no tempo legalmente permitido e não anulado por vício material, não está mais sujeito a prazo decadencial.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECISÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO. LANÇAMENTO.

Incorre em mudança de critério jurídico a decisão que mantém o lançamento fiscal adotando fundamento jurídico distinto daquele empregado pela fiscalização.

CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÕES. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA.

O proprietário de obra de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sem benefício de ordem.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis, o Relatório de Representantes Legais e a Relação de Vínculos que acompanham o lançamento fiscal não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa. Sendo nessa linha a Súmula CARF nº 88.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, afastar a prejudicial de mérito e a decadência, vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior; e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator). Votaram pelas conclusões, com o relator, em relação às prejudiciais de mérito, e, com a divergência, quanto impossibilidade de revisão de lançamento, os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregorio Rechmann Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Ementa do Acórdão de Embargos de Declaração

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, descabe o acolhimento de embargos declaratórios.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS LEGAIS. AUTORIDADE LANÇADORA. ÓRGÃO JULGADOR.

Incorre mudança de critério jurídico quando o órgão julgador da impugnação profere decisão adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos legais adotados pela autoridade lançadora.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, na parte admitida, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material presente na ementa do Acórdão n.º 2402006.245, bem como o erro material identificado de ofício em seu dispositivo.

No ponto em que reside a controvérsia, a decisão recorrida entendeu que a decisão do CRPS teria sido clara ao anular a Decisão-Notificação, e não o próprio lançamento, de modo que fora determinada apenas a realização de diligência.

Neste tocante, em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente afirma que, conforme paradigmas consubstanciados nos acórdãos n.ºs 2201-004.080 e 2201-004.597, a decisão do CRPS, na realidade, anulou o lançamento por vício material, já que haveria necessidade de produção de novo procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.

O recurso foi admitido com base no segundo paradigma, acórdão 2201-004.597.

A Fazenda Nacional foi intimada da decisão recorrida, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o apelo deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Reinício de contencioso administrativo e realização de novo lançamento

Conforme relatado, o acórdão recorrido entendeu que a decisão do CRPS teria sido clara ao anular a Decisão-Notificação, e não o lançamento em si, de modo que fora determinada apenas a realização de diligência. Nesse sentido o seguinte trecho do voto condutor do acórdão da decisão objurgada:

Pois bem, em que pese toda a argumentação feita pelo CRPS, no julgamento do recurso interposto pela ora Recorrente, **o acórdão proferido por aquele Conselho foi claro ao anular, expressamente, a decisão de primeira instância e ao determinar a realização de diligência, nos seguintes termos:**

Entendo ainda que o INSS não se esforçou em localizar o contribuinte (prestador dos serviços), fazendo publicar edital de citação em praça diversa do contribuinte. Assim deverão ser adotados outros meios para idealizar seu paradeiro (exemplo:

diligência junto à Receita Federal, Junta Comercial, Secretaria da Fazenda Estadual, cadastro do ISS, etc., utilizando-se inclusive edital na praça de localização do contribuinte).

Assim entendo que o INSS deve apresentar elementos, com base na contabilidade do contribuinte, que justifique o procedimento adotado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto voto no sentido de ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO N.º 17.401.4/0788/2003, fls. 121/28, determinando que seja observado o que foi exposto no voto acima.

Conforme se observa na transcrição acima, apesar do texto não ter seguido a melhor técnica de redação, **o CRPS foi inequívoco ao anular, unicamente, a Decisão Notificação e determinar a realização de diligência para que o prestador fosse intimado e para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentasse elementos capazes de justificar o procedimento adotado.**

A recorrente, por outro lado, alega que o contencioso administrativo teria sido reiniciado, que teria sido realizado um novo lançamento e que tal lançamento teria sido atingido pela decadência.

Pois bem. O recurso deve ser desprovido.

Embora eu tenha participado da decisão recorrida e divergido do ilustre relator, para acolher a prejudicial de mérito e reconhecer a decadência, melhor compulsando os autos verifico que realmente a decisão do CRPS fora no sentido de anular a decisão-notificação lá objeto de julgamento, e não o lançamento em si. A preocupação daquele Conselho, naquela ocasião, fora a de evitar lançamentos em duplicidade, de modo que entendeu necessária a verificação na prestadora dos serviços, a fim de analisar, por exemplo, se o crédito já não teria sido recolhido pela prestadora. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do CRPS:

O parecer normativo 2.376/2000 recomenda que fossem adotadas providências para dar ciência das notificações para os devedores solidários, para evitar a duplicidade de lançamentos fiscais, ou ainda, a exigência de contribuições já recolhidas, conforme a seguir descrito.

Como se vê, o CRPS entendeu que a realização de diligência prescindiria de novo lançamento, bastando que fosse anulada a decisão-notificação (DN).

Ainda que, como constou na decisão recorrida, a decisão do CRPS tenha se afastado um pouco da técnica, a circunstância é que o *decisum* daquele Conselho foi no sentido de anular a decisão lá sob análise e julgamento, e não o lançamento tributário. Este é o dispositivo da decisão, que, como sabido, transita em julgado:

Voto pela Anulação da DN para que o INSS realize procedimentos mínimos de auditoria fiscal, no prestador de serviços, para certificar-se do adimplimento, ou não da obrigação tributária. (como no original)

Nesse mesmo sentido, cito a seguinte decisão desta Turma, por maioria de votos:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO.

Não há que se falar em inovação quando os esclarecimentos prestados pela Fiscalização em virtude de diligência demandada pelos órgãos de julgamento administrativos prestam-se exclusivamente a esclarecer dúvidas por eles suscitadas, sem que tenham ocorrido alterações nos fundamentos jurídicos do lançamentos.

(CSRF, 2ª Turma, Acórdão 9202-008.501, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes)

Nesse contexto, é descabido afirmar que tenha havido novo lançamento e que tal lançamento estaria fulminado pela decadência, de modo que o recurso do sujeito passivo deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci